



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 11080.014645/2002-73
Recurso nº 106-146.724 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.181
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RUBENS GOLDENBERG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

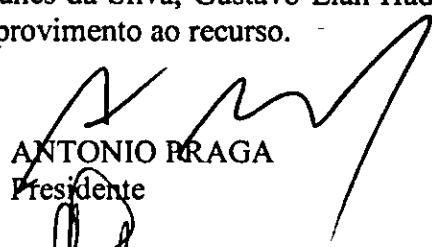
Exercício: 1999

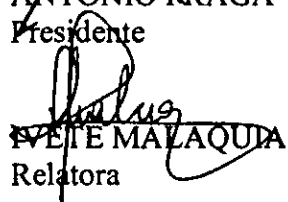
GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


EVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora



D

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-16.151, fls.163/168, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso, a Fazenda Nacional, apresentou o Recurso Especial de fls. 172/176, dado seguimento nos termos do despacho de fls.192/196

O recorrido está assim ementado:

IRRF - GLOSA - É indevida a glosa da dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual pelo fato de a fonte pagadora ter efetuado a retenção, mas não o recolhimento do mesmo aos cofres da União. Não se pode falar, na hipótese, em aplicação do art. 135 do CTN, a não ser que a responsabilidade do contribuinte estivesse comprovada, e que o lançamento tivesse sido efetuado em face da fonte pagadora. Recurso provido.

No Recurso Especial a matéria oferecida ao dissídio jurisprudencial é a responsabilidade solidária do sócio da fonte pagadora, quando essa faz a retenção e não recolhe aos cofres públicos o IRRF dos pagamentos efetuados ao próprio sócio, que era, ao mesmo tempo, titular da empresa e sócio gerente.

O recorrente argumentou que, diante dos mesmos fatos, nos acórdãos nºs 102-46.743 e 102-42.013, a decisão foi em sentido contrário, conclusão que deveria ser estendida no presente caso.

Contra-razões oferecidas às fls. 198/210, onde repisou os argumentos expendido em seu recurso voluntário, pediu manutenção do decidido no acórdão recorrido, dizendo que o fato de ser sócio de sociedade, “quando esta procede à retenção do imposto, não transmuda a responsabilidade da pessoa jurídica, não confundindo-se pessoa física e jurídica”.

A fundamentação do lançamento, “artigo 12, inciso V, da Lei 9250/95 – se refere exatamente ao reconhecimento expresso pela legislação tributária no que pertine à possibilidade de dedução do imposto de renda na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do referido tributo.”

Argüiu, também prejudicial de mérito porque a procuradoria demonstrou, apenas, o acórdão divergente da 2ª. Câmara, sem qualquer fundamentação que permitisse a admissibilidade do especial.

No mérito, invocou a isenção de responsabilidade tributária do beneficiário, nos casos de retenção exclusiva na fonte, devendo a exigência a esta se dirigir e não ao beneficiário “que suportou economicamente com a cobrança do imposto, recebendo valores líquidos e não brutos,” nos termos do Parecer Normativo nº.1, de 24/09/2002, o qual transcreveu, para concluir que permanecer a exigência implicaria em verdadeiro “bis in idem”.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nos autos se discute se a exigência de IRPF imposta ao Contribuinte Rubens Goldenberg, em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000, tendo sido reduzido a zero o valor do IRRF lá declarado. Por isso, a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 166.258,09 e a devolução de restituição já paga, no valor atualizado de R\$ 509,13, sob argumento de que o imposto retido pela pessoa jurídica não fora recolhido.

É matéria de exame, portanto, a responsabilidade solidária do sócio da fonte pagadora quando essa faz a retenção e não recolhe aos cofres públicos o IRRF dos pagamentos efetuados ao próprio sócio, que era, ao mesmo tempo, titular da empresa e sócio gerente.

Houve o lançamento por glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte com o devido na declaração anual, ano-calendário 1999, exercício de 2000. Tal fato ocorreu por ser a pessoa física Rubens Goldenberg sócio majoritário e responsável pela empresa CNPJ nº 72.090.913/0001-57, Evelyn – Incorporadora e Construtora de Imóveis Ltda.

Assim, constatado que o Interessado era sócio-gerente da fonte pagadora, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda na Fonte com o devido na Declaração Anual de Ajuste se houvesse efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional o imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades”.

Ademais, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Nessa conformidade a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.



No caso em julgamento, do imposto retido do próprio Recorrente, a distinção entre dever e responsabilidade mostra que o Interessado tinha o dever, na condição de gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.

Complementando, transcrevo os fundamentos expendidos no voto condutor do acórdão 102-46.743, de 15/04/2005, da lavra do i.Conselheiro da 2ª. Câmara do 1º. Conselho de contribuintes, José Raimundo Tosta Santos, no qual me louvei nas presentes razões de decidir:

"(...)As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979 e IN SRF nº 28, de 22/03/1984, itens 1 e 2, tem razão de ser na boa lógica jurídica. Senão vejamos:

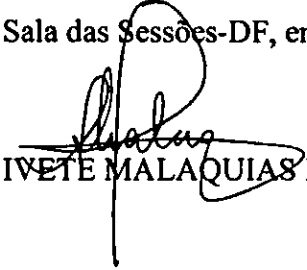
A existência das pessoas jurídicas, como sujeito titular de direitos e obrigações, é uma ficção do direito. Todos sabem que a pessoa jurídica age pela vontade dos seus dirigentes, sócios e acionistas. No presente caso, o sócio-gerente RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO quer da Receita Federal a restituição de imposto de renda que a sua empresa não recolheu. A toda evidência, age contra um princípio basilar do direito que impede ao autor beneficiar-se da própria torpeza. Por tal motivo é que, a legislação acima citada não se aplica ao empregado. Este não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

A jurisprudência administrativa encampa o mesmo entendimento:

"IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual. Recurso negado." (2ª Câmara, Ac. 102-42013, sessão de 21 de agosto de 1997)" IRPF - DEDUÇÃO DE IR FONTE - Em face ao princípio da responsabilidade tributária solidária, incabível a dedução, na Declaração Anual de Ajuste, de IR FONTE incidente sobre lucros distribuídos a sócio, visto não ter a pessoa jurídica processado o recolhimento tributário correspondente" (4ª Câmara, Ac. 104-17251, sessão de 10 de novembro de 1999).

Por todo exposto Voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência constante do lançamento de fls. 14/19.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO